



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
COORDENADORIA DE OUTORGAS E TARIFAS

PARECER n. 00433/2016/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48554.001986/2016-71

INTERESSADOS: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD

ASSUNTOS: Esclarecimentos sobre a formação de consórcio e cooperativa no âmbito da REN nº 482/2012.

EMENTA: Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012. Geração compartilhada. Necessidade de constituição de consórcio ou cooperativa. Art. 2º, VII. Observância legislação aplicável. Inexistência de previsão normativa quanto ao tipo de consórcio ou cooperativa. Possibilidade de distribuição entre os integrantes do consórcio ou cooperativa dos créditos de energia gerados. Solidariedade prevista no art. 4º, § 6º. Comprovação por meio do ato constitutivo.

1. O Memorando nº 315/2016-SRD/ANEEL[1], solicita manifestação desta Procuradoria Federal acerca da caracterização dos consórcios e cooperativas para fins de geração compartilhada, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa ANEEL n. 687/2015.

I – DOS FATOS

2. A SRD por meio do Memorando n. 315/2016-SRD/ANEEL, solicitou à Procuradoria Federal junto a ANEEL o esclarecimento pertinente à constituição de consórcios e cooperativas prevista no art. 2º, inciso VII da Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012.

3. Transcrevo o teor do mencionado Memorando para elucidar o questionamento:

1. A Resolução Normativa – REN nº 687/2015 revisou a Resolução Normativa - REN nº 482/2012, cujas alterações entraram em vigor em março deste ano. Dentre as inovações no regulamento, destaca-se a introdução de novas modalidades de geração distribuída, a saber: geração compartilhada e por empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras.

2. Conforme estabelecido no art. 2º, inciso VII da REN nº 482/2012, a geração compartilhada é “caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada” (grifo nosso).

3. Dessa forma, a Resolução permite que unidades consumidoras dentro de uma mesma área de concessão ou permissão se reúnam em consórcio ou cooperativa, instalem micro ou minigeração em uma unidade consumidora diferente do local de consumo e dividam, entre os consorciados ou cooperados, os créditos de energia elétrica gerados.

4. Para tanto, a central geradora deve ser classificada como unidade consumidora sob a

titularidade da cooperativa ou consórcio, com o devido CNPJ, para permitir que os créditos sejam alocados entre os seus integrantes, previamente informados, nos termos do art. 7º.

5. Desde a publicação da REN nº 687/2015, a SRD recebe questionamentos em eventos do setor elétrico (congressos, seminários, workshops, etc), consultas por e-mail, telefone e cartas sobre a natureza jurídica dos consórcios e cooperativas.

6. Em resposta, a SRD informa que a Agência não estabelece a legislação que deve ser cumprida, cabendo ao consumidor a responsabilidade por identificar e seguir os procedimentos necessários para a formação de cooperativa e consórcio. No entanto, o nível de complexidade dos últimos questionamentos não nos permite mais enviar tal resposta, sendo necessário maior embasamento jurídico sobre o tema.

7. Dentre as dúvidas recebidas, o Ofício nº 010/20161, da Intrepid Investimentos e Participações Eireli e a Carta LS-1600802-LBR12, da Lanna Engenharia, levantam dúvidas sobre a legislação aplicável à formação de consórcio e cooperativa.

8. A SRD respondeu aos questionamentos da Intrepid Investimentos e Participações Eireli por meio do Ofício nº 0328/2016-SRD/ANEEL, restando pendente a reposta à carta da empresa Lanna Engenharia.

8. Outro ponto constantemente questionado, diz respeito à natureza do instrumento jurídico exigido para comprovar o compromisso de solidariedade entre os integrantes de consórcio, cooperativa ou empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras (condomínios), nos termos do §6º do art. 4º.

9. Sobre esse assunto, a SRD entende que esse instrumento jurídico tem o objetivo de comprovar que todas as unidades consumidoras que receberão os créditos de energia elétrica gerada pela microgeração ou minigeração distribuída são participantes da cooperativa, consórcio ou condomínio titular da unidade onde a geração se localiza.

10. Diante do exposto, solicita-se apreciação do tema pela Procuradoria e emissão de parecer jurídico sobre os pontos levantados. Em especial, solicita-se o auxílio para responder às questões apresentadas na Carta LS-1600802-LBR1, da Lanna Engenharia.

4. Esclarecido o objeto da consulta, passa-se a sua análise.

II – DA ANÁLISE

5. A Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012 estabelece as condições para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, além de inaugurar o sistema de compensação de energia elétrica.

6. Nos termos da norma referida é permitido o uso de qualquer fonte renovável, além da cogeração qualificada, denominando-se microgeração distribuída a central geradora com potência instalada até 75 quilowatts (KW) e minigeração distribuída aquela com potência acima de 75 kW e menor ou igual a 5 MW (sendo 3 MW para a fonte hídrica), conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

7. Quando a quantidade de energia gerada em determinado mês for superior à energia consumida naquele período, o consumidor fica com créditos que podem ser utilizados para diminuir a fatura dos meses seguintes. De acordo com as novas regras, o prazo de validade dos créditos passou de 36 para 60 meses, sendo que eles podem também ser usados para abater o consumo de unidades consumidoras do mesmo titular situadas em outro local, desde que na área de atendimento de uma mesma distribuidora. Esse tipo de utilização dos créditos foi denominado “autoconsumo remoto”.

8. Outra inovação da norma diz respeito à possibilidade de instalação de geração distribuída em condomínios (empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras). Nessa configuração, a energia gerada pode ser repartida entre os condôminos em porcentagens definidas pelos próprios consumidores.

9. A ANEEL criou ainda a figura da “geração compartilhada”, possibilitando que diversos interessados se unam em um consórcio ou em uma cooperativa, instalem micro ou minigeração distribuída e utilizem a energia gerada para redução das faturas dos consorciados ou cooperados.

10. Os questionamentos apresentados à Procuradoria abrangem: i) a legislação aplicável à constituição de consórcios e de cooperativas para fins de geração compartilhada que possua unidade de minigeração ou microgeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; ii) natureza do instrumento jurídico exigido para comprovar o compromisso de solidariedade entre os integrantes de consórcio, cooperativa ou empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras (condomínios), nos termos do §6º do art. 4º; iii) qual tipo de consórcio ou cooperativa é exigido pela Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012?

II. 1 – Dos Consórcios

11. O consórcio, de acordo com a definição de Fábio Andrade, é a reunião de diferentes empresas que buscam conjugar esforços para o objetivo comum na execução de certo projeto, empreendimento ou prestação de serviço[2].

12. Acerca dos consórcios, cumpre transcrever a lição de Marlon Tomazette[3]:

As reuniões de sociedades podem ter diversos motivos e, eventualmente, podem se destinar a um empreendimento específico, como a construção de uma obra, a participação em um leilão ou a participação em uma licitação. Nesses casos, há a formação de consórcios isto é, de reuniões de sociedades, para a execução de determinado empreendimento.

O consórcio é um contrato associativo entre sociedades independentes ou subordinadas que não é dotado de personalidade jurídica, embora haja o arquivamento do contrato. Diferencia-se dos grupos de sociedades, primordialmente, pela permanência inerente aos grupos que é alheia à caracterização dos consórcios, que se destinam a empreendimentos determinados.

O consórcio não é dotado de personalidade jurídica, de modo que cada integrante é dotada de personalidade jurídica própria, e, por conseguinte, de direitos e obrigações próprios. Quaisquer obrigações comuns atinentes à execução do empreendimento devem ser disciplinadas pelo contrato de consórcio. Excepcionalmente, o artigo 28, § 3º, da Lei n. 8.078/90 estabeleceu que, pelos danos causados ao consumidor, as integrantes do consórcio têm responsabilidade solidária. De modo similar, a lei de licitações estabelece que as sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato (Lei 8.666/93 – art. 33, V)

13. Consórcio, portanto, apenas traduz o compromisso de duas ou mais sociedades de conjugar esforços e recursos patrimoniais para a consecução de um objeto certo e definido. Não importa, com efeito, o surgimento de uma nova pessoa jurídica, tampouco derroga a autonomia distinta de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

14. Com efeito, uma vez que o consórcio de empresas não possui personalidade jurídica própria, não pode ele ser sujeito de direitos e obrigações, de modo que todas as pessoas jurídicas que o compõem figuram como parte no ato do Poder Público que as possibilita, por exemplo, explorar um empreendimento de geração e energia elétrica (ato de competência da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, da Constituição). É dizer: como o consórcio não tem personalidade própria, quem por ele responde são os consorciados, estes sim, sujeitos de direitos e obrigação.

15. A Lei n. 6.404/76, que trata das Sociedades por Ações, disciplina os aspectos societários dos consórcios no arts. 278 e 279:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

16. De outra banda, as obrigações e responsabilidades de cada integrante do consórcio podem ser contratualmente disciplinadas por seus integrantes. Todavia, no caso de consórcios que atuem na área consumerista e de contratações com o poder público, alguns diplomas optaram por impor a responsabilidade solidária dos membros do consórcio, derogando assim, em parte, a possibilidade de seus integrantes disporem sobre a responsabilidade dos atos do consórcio. Nesse sentido, dispõem as leis 8.078/1990 e 8.666/93:

Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

(...)

Lei n° 8.666/1993 (Lei de Licitações):

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

17. Destarte, quando um empreendimento de geração é atribuído a um consórcio, seus integrantes passam a por ele responder diretamente. Não só isso, tratando-se de consórcio constituído com o fito de assinar contrato administrativo com o Poder Público, a responsabilidade dos atos do consórcio referente a tal contrato passa a ser atribuída aos consorciados de maneira solidária, ou seja, todos os consorciados respondem pela integralidade das obrigações decorrentes do contrato.

18. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1.634/2016, em seu art. 4°, estabeleceu que os consórcios também estão obrigados a se inscrever no CNPJ:

Art. 4° São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

[...]

III - grupos e **consórcios de sociedades**, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (**grifo nosso**)

19. Portanto, para os fins de geração compartilhada prevista na Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012, a constituição de consórcio deve seguir o disposto na Lei n. 6.404/76 e também observar o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1.634/2016, para fins de inscrição no CNPJ.

II. 2 Das Cooperativas

20. Rizzardo conceitua as cooperativas como “sociedades de pessoas, de natureza civil, tendo personalidade jurídica própria, organizadas não para a obtenção de lucro, mas para a prestação de serviços aos seus associados[4]”.

21. O Código Civil de 2002 é a lei geral que rege as cooperativas, sendo a Lei 5.764/71, a lei específica sobre o tema[5].

22. O art. 4° da Lei Federal n° 5.764/71 conceitua as cooperativas:

Art. 4° As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos

associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]

23. Nos dizeres de Gina Copola[6], “as cooperativas podem ser singelamente conceituadas como sociedades de pessoas, que visam a objetivo comum, sem fins lucrativos, e realizam atividades econômicas, que, porém, não se referem a operações de comércio, porque não objetivam lucro, mas, sim, a consecução de interesses comuns de seus sócios.”

24. O art. 1.094 do Código Civil de 2002 traz as características das cooperativas:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

- I - variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;
- V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

25. O art. 4º da Lei n. 5.764/71 também enumera as características das cooperativas:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por cotas-partes;
- III – limitação no número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI – quorum para funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle,

operações e prestação de serviços.

26. O art. 982 do Código Civil estabelece que a cooperativa é espécie de sociedade simples, isto é, não empresária.

27. De acordo com as lições de Arnaldo Rizzardo[7], tendo em vista que as cooperativas são enquadradas como sociedades simples, o seu registro deve ser feito perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o que não afasta o registro na Junta Comercial, especialmente no que diz respeito às cooperativas que exercem atividade empresarial, nos termos do § 6º, do art. 18 da Lei n. 5.764/71.

28. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela necessidade de registro das cooperativas na Junta Comercial, de acordo com o estabelece a Lei 5.764/71:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA (SOCIEDADE SIMPLES, CONFORME O NOVO CÓDIGO CIVIL): REGISTRO DE SEUS ATOS NA JUNTA COMERCIAL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CNPJ/RECEITA FEDERAL. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 5.764/71 (NORMA ESPECIAL). INDICAÇÃO NESSE SENTIDO DO ARTIGO 1.093 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO PROVIDOS.

1. Embora a natureza de sociedade simples emprestada pelo Novo Código Civil à sociedade cooperativa, o registro dela deve ser feito na Junta Comercial em razão da especialidade do art. 18 da Lei nº 5.764/71, aplicável mesmo após o advento do Novo Código Civil, já que este estabelece no art. 1.093 que "a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial", que deve prevalecer onde contiver estipulações peculiares a entidade cooperativa.

2. Ausência de direito líquido e certo da impetrante a inscrição no CNPJ sem antes proceder ao seu registro na Junta Comercial

3. Remessa oficial e apelo da União Federal providos, para denegar a segurança.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário n. 0022544-20.2005.4.03.6100/SP, 6ª T. Des. Federal Johnsons di Salvo, 15.01.2015)

29. Para a constituição das cooperativas faz-se necessária a deliberação de assembleia-geral, mediante a convocação dos fundadores e a publicação de acordo com as regras aplicáveis às sociedades simples.

30. Wilson Alves Polonio[8] elucida as etapas para a constituição das cooperativas:

As sociedades cooperativas constituem-se por deliberações da Assembleia-Geral dos Fundadores, compreendendo-se no grupo de sociedades de pessoas, embora seus regimentos internos de deem por estatuto, e não por contrato social, como ocorre com as demais sociedades de pessoas [...]

Seus atos constitutivos devem ser arquivados na Junta Comercial para que possam adquirir personalidade jurídica. É necessário, adicionalmente, que os atos constitutivos da sociedade cooperativa sejam registrados na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, ou na entidade estatal correspondente.

31. Logo, para a constituição de uma cooperativa devem ser observadas as regras gerais previstas no Código Civil, assim como o disposto na Lei n. 5.764/61.

II. 3 Do instrumento jurídico apto a comprovar a solidariedade para fins do disposto no art. 4º, § 6º da Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012

32. O questionamento apresentado pela empresa Lana Engenharia diz respeito à natureza do

instrumento jurídico exigido para comprovar o compromisso de solidariedade entre os integrantes de consórcio, cooperativa ou empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras (condomínios), nos termos do § 6º do art. 4º, da Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012.

Art. 4º - Fica dispensada a assinatura de contratos de uso e conexão na qualidade de central geradora para os participantes do sistema de compensação de energia elétrica, nos termos do Capítulo III, sendo suficiente a emissão pela Distribuidora do Relacionamento Operacional para a microgeração e a celebração do Acordo Operativo para a minigeração, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST. (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)
[...]

§6º Para os casos de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras e geração compartilhada, a solicitação de acesso deve ser acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

33. A SRD informou, por meio do Memorando n. 315/2016-SRD/ANEEL, que a finalidade do instrumento jurídico destinado a comprovar a solidariedade entre os integrantes dos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras e de geração compartilhada é comprovar que todas as unidades consumidoras que receberão os créditos de energia elétrica gerada pela microgeração ou minigeração distribuída são participantes da cooperativa, consórcio ou condomínio titular da unidade onde a geração se localiza.

34. Vale esclarecer que a solidariedade pode ser entendida, de acordo com o viés jurídico, como um vínculo que une devedores e/ou credores diversos de uma mesma obrigação, impondo que cada um seja chamado a responder pela integralidade do crédito. Nesse turno, transcreve-se excerto do art. 264, do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

35. A questão que deve ser elucidada diz respeito à finalidade da citada solidariedade. De acordo com a informação prestada pela área técnica, a expressão tal como se encontra no § 6º, do art. 4º da REN ANEEL, não se refere ao conceito jurídico de solidariedade, mas tão somente à necessidade de comprovação da participação de cada integrante no consórcio, cooperativa ou condomínio, bastando a apresentação do ato constitutivo destes para que seja possível apreciar a participação de cada um. A relevância da comprovação da participação de cada integrante é fundamental para que a distribuidora saiba em que quantidade e a quem deve repassar a energia objeto de empréstimo gratuito[9].

36. Por outro lado, ainda que se trate da necessidade de aferir a responsabilidade de cada um dos partícipes do consórcio, cooperativa ou condomínio, quanto às obrigações por estes assumidas, também deve ser consultado o ato constitutivo dos mesmos ou a lei respectiva para verificar se cada consorciado, cooperado ou condomínio responde pela totalidade das obrigações ou não.

II. 3 Do tipo de cooperativa ou consórcio exigidos pela Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012

37. O art. 2º, VII, da REN ANEEL n. 482/2012 dispõe acerca da necessidade de constituição de cooperativa ou consórcio para fins de geração compartilhada:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

[...]

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)

38. Como se pode perceber, a mencionada resolução não especifica o tipo de consórcio ou cooperativa a ser constituído pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

39. A formação de um consórcio ou cooperativa tem por fim permitir a divisão entre os consorciados e cooperados dos créditos de energia gerados. Assim sendo, não há uma forma precisa, predefinida de qual tipo de cooperativa ou consórcio que devem ser adotados pelos interessados em adotar a geração compartilhar.

40. O que deve ser ressaltado é que a forma elegida pelo consórcio ou cooperativa possibilite a utilização dos créditos de energia gerados entre os integrantes do consórcio ou da cooperativa conforme indicado à distribuidora.

III – DA CONCLUSÃO

41. Face o exposto, esta Procuradoria entende que:

a) para os fins de geração compartilhada prevista na Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012, a constituição: a.1) de consórcio deve seguir o disposto na Lei n. 6.404/76 e também observar o disposto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/2016, para fins de inscrição no CNPJ; c.2) de cooperativa deve observar as regras gerais previstas no Código Civil (arts. 1.093 a 1.096), assim como o disposto na Lei n. 5.764/61;

b) o instrumento jurídico adequado a comprovar a solidariedade existentes entre os componentes do consórcio ou da cooperativa é seu ato constitutivo, seja para fins jurídicos, seja para os fins previstos no § 6º, do art. 4º, da REN ANEEL n. 482/2012;

c) não há uma espécie de cooperativa ou de consórcio prefinido na Resolução Normativa ANEEL n. 482/2012 para fins de geração compartilhada, devendo ser adotada a forma que permita a utilização dos créditos de energia gerados entre os integrantes do consórcio ou da cooperativa conforme indicado à distribuidora.

42. É o parecer.

43. Assim concluído e fundamentado, submete-se o presente Parecer à consideração do Senhor Procurador-Geral Substituto, para que haja posterior encaminhamento à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD.

Brasília, 30 de agosto de 2016.

MICHELE FRANCO ROSA

[1] 48554.001986/2016-00.

[2] ANDRADE, Fábio Martins de. O novo regime tributário do consórcio de empresas. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 10, n. 58, jul./ago. 2011. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=80882>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

[3] Marlon Tomazette. Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral do Direito Societário – Volume I, Editora Atlas, São Paulo, 2008, p. 596.

[4] Rizzardo, Arnaldo. Direito de Empresa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 777.

[5] O artigo 1.093 do Código Civil dispõe que "a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial", sendo complementado pelo artigo 1.096: "no que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094". Vê-se, portanto, que o Código Civil assume o papel de lei geral, enquanto que a lei especial principal em vigor, a que ele se refere, é a Lei nº 5.764/71, que "define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências".

[6] COPOLA, Gina. A participação das cooperativas em licitações: o direito de preferência previsto pela Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 68, ago. 2007. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=46765>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

[7] Rizzardo, Arnaldo. Direito de Empresa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 777.

[8] Polonio, Wilson *in* Rizzardo, Arnaldo. Direito de Empresa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 797.

[9] Esta Procuradoria já se pronunciou anteriormente, no Parecer n. 108/2012-PGE/ANEEL/PGF/AGU, sobre a natureza jurídica da relação entre o consumidor com geração distribuída e a concessionária de distribuição que se caracteriza como um contrato de mútuo, que é um empréstimo gratuito de coisa fungível, ou seja, que pode ser substituída por outra de mesma espécie, qualidade e quantidade, na forma do art. 586 do Código Civil: “Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48554001986201671 e da chave de acesso 08e5a55a

Documento assinado eletronicamente por MICHELE FRANCO ROSA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10477415 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELE FRANCO ROSA. Data e Hora: 30-08-2016 14:37. Número de Série: 66711628011306454129202660409680933430. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
GABINETE - PROCURADOR-GERAL
SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61)
2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL: PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

DESPACHO n. 00438/2016/PFANEEL/PGF/AGU

NUP: 48554.001986/2016-71

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO - SRD

ASSUNTOS: Esclarecimentos sobre a formação de consórcio e cooperativa no âmbito da REN nº 482/2012.

Aprovo o **PARECER n. 00433/2016/PFANEEL/PGF/AGU**. Encaminhe-se à Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD.

Brasília, 06 de setembro de 2016.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES
PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48554001986201671 e da chave de acesso 08e5a55a

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 10760869 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONCALVES. Data e Hora: 06-09-2016 15:50. Número de Série: 121920. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
